



Estado do Espírito Santo  
**Procuradoria-Geral do Estado**

**Resolução CPGE nº 351, de 17 de julho de 2024.**

*Altera a Resolução CPGE nº 343, de 18 de março de 2024, do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, que disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais nas transações terminativas de litígios relacionados a créditos, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.*

O Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na sessão do CPGE realizada em 10 de julho de 2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução CPGE nº 343, de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....

Parágrafo único: Os honorários advocatícios regidos pela presente Resolução dizem respeito aos honorários de sucumbência e/ou de protesto, não se confundindo com os honorários advocatícios a título de encargos legais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, a serem inseridos no Termo e respectiva Certidão de Inscrição, na forma do art. 2º, §5º, II da Lei 6.830/1980 e § 3º do art. 2º da Lei 9.876/2012”.



Estado do Espírito Santo  
**Procuradoria-Geral do Estado**

“Art. 2º Os honorários advocatícios devidos na forma da presente Resolução serão obrigatoriamente recolhidos na conta mantida pela Procuradoria Geral do Estado para tal fim, a ser realizado mediante transferência bancária/pix em caso de pagamento à vista, ou no mesmo DUA do recolhimento das parcelas dos débitos transacionados, em caso de pagamento parcelado”.

“Art. 3º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, serão devidos 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor pago pelo contribuinte na transação, autorizado o parcelamento da verba honorária sucumbencial pelo mesmo prazo de pagamento do débito principal.

§1º Os honorários sucumbenciais incidirão apenas sobre débitos oriundos de CDA's protestadas ou que sejam objeto de demanda judicial.

.....

§3º O pagamento parcelado dos honorários previstos nesta Resolução segue as mesmas regras de parcelamento do principal transacionado e faz parte do valor total cobrado no DUA.

§4º O pagamento da parcela única ou da entrada é condição para efetivação da transação”.

“Art. 4º Os honorários advocatícios devidos em razão de celebração de transação não contemplam os honorários advocatícios devidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado favoravelmente ao ente público”.

“Art. 5º Implica em rescisão da transação o atraso superior a 60 (sessenta) dias contados do vencimento das parcelas, na forma do art. 15, inciso I, da



Estado do Espírito Santo  
**Procuradoria-Geral do Estado**

Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023 e dos arts. 67, I, e 68, §§ 1º e 2º da Resolução PGE nº 342/2024”.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
Procurador-Geral do Estado

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FRANCINE KAMPFF PIMENTEL**  
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04  
GEAD - PGE - GOVES  
assinado em 17/07/2024 14:44:13 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 17/07/2024 14:44:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-BVNWDJ>